SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2207441 - PR (2025/0124959-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ADM TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE SPERAFICO
AGRAVANTE	:	COBRAZEM AGROINDUSTRIAL LTDA
AGRAVANTE	:	DALTON SPERAFICO
AGRAVANTE	:	DENIS SPERAFICO
AGRAVANTE	:	DILSO SPERAFICO
AGRAVANTE	:	ITACIR ANTÔNIO SPERAFICO
AGRAVANTE	:	LEVINO JOSÉ SPERAFICO
AGRAVANTE	:	MARCOS JOSE SPERAFICO
AGRAVANTE	:	RICARDO LUIZ SPERAFICO
AGRAVANTE	:	RODRIGO VICENTE SPERAFICO
AGRAVANTE	:	SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA
AGRAVANTE	:	SPERAFICO DA AMAZONIA SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360 EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO - PR030591 ADEMAR NITSCHKE JUNIOR - PR039272 JOÃO PAULO ATILIO GODRI - PR073678 ISABELLA DA COSTA NUNES - GO049077
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO ALIANCA - SICREDI ALIANCA PR/SP
ADVOGADOS	:	EMÍLIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN - PR020341 CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171 JAIRO FERNANDO BELINI - PR059596 FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232 PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ - DF059816 FABIANO JANTALIA BARBOSA - SP429990 FILIPE SENNA GOEPFERT - DF063073
INTERES.	:	CURY ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO ORIUNDO DE ATO COOPERATIVO. EXTRACONCURSALIDADE. PRECEDENTES.

1. "O ato de concessão de crédito realizado entre a cooperativa de crédito e seu associado está dentro dos objetivos sociais da cooperativa, devendo ser considerado como ato cooperativo e, portanto, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial" (REsp n. 2.091.441/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 28/5/2025).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA52808170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 02/12/2025 17:52:09
Publicação no DJEN/CNJ de 04/12/2025. Código de Controle do Documento: 75643869-4f37-4ccd-967f-6016dc48563a

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de dezembro de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA52808170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 02/12/2025 17:52:09
Publicação no DJEN/CNJ de 04/12/2025. Código de Controle do Documento: 75643869-4f37-4ccd-967f-6016dc48563a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2207441 - PR (2025/0124959-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ADM TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE SPERAFICO
AGRAVANTE	:	COBRAZEM AGROINDUSTRIAL LTDA
AGRAVANTE	:	DALTON SPERAFICO
AGRAVANTE	:	DENIS SPERAFICO
AGRAVANTE	:	DILSO SPERAFICO
AGRAVANTE	:	ITACIR ANTÔNIO SPERAFICO
AGRAVANTE	:	LEVINO JOSÉ SPERAFICO
AGRAVANTE	:	MARCOS JOSE SPERAFICO
AGRAVANTE	:	RICARDO LUIZ SPERAFICO
AGRAVANTE	:	RODRIGO VICENTE SPERAFICO
AGRAVANTE	:	SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA
AGRAVANTE	:	SPERAFICO DA AMAZONIA SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360 EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO - PR030591 ADEMAR NITSCHKE JUNIOR - PR039272 JOÃO PAULO ATILIO GODRI - PR073678 ISABELLA DA COSTA NUNES - GO049077
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO ALIANCA - SICREDI ALIANCA PR/SP
ADVOGADOS	:	EMÍLIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN - PR020341 CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171 JAIRO FERNANDO BELINI - PR059596
INTERES.	:	CURY ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO ORIUNDO DE ATO COOPERATIVO. EXTRACONCURSALIDADE. PRECEDENTES.

1. "O ato de concessão de crédito realizado entre a cooperativa de crédito e seu associado está dentro dos objetivos sociais da cooperativa, devendo ser considerado como ato cooperativo e, portanto, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial" (REsp n. 2.091.441/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 28/5/2025).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra decisão de minha relatoria na qual neguei provimento ao recurso especial por entender que, ao caso, aplica-se a Súmula 83/STJ,

Documento eletrônico VDA52573363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/11/2025 17:04:38
Código de Controle do Documento: dcbcadea-9d04-4337-a6d8-7778e082032e

uma vez que o acórdão alinhou-se à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que "o ato de concessão de crédito realizado entre a cooperativa de crédito e seu associado está dentro dos objetivos sociais da cooperativa, devendo ser considerado como ato cooperativo e, portanto, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial" (REsp n. 2.091.441/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 28/5/2025).

Nas razões do agravo interno, a parte sustenta que a matéria não está pacificada no STJ, afirmando a inexistência de deliberação da Quarta Turma ou da Segunda Seção e, por isso, deve ser afastada a Súmula 83/STJ.

Aduz que deve ser realizado *distinguishing* em relação ao precedente apontado (REsp 2.091.441/SP), afirmando que, no caso concreto, as operações teriam desvirtuamento da finalidade cooperativa, com encargos superiores à média de mercado, o que afastaria a natureza de ato cooperativo e justificaria a sujeição à recuperação judicial (fls. 371-373).

Defende que o segundo precedente citado na decisão agravada (AgInt no REsp 1.951.158/CE) trata de questão tributária, não servindo para consolidar a tese aplicada (fl. 371).

Impugnações apresentadas às fls. 378/383 e 385/390 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, como bem anotei na decisão agravada, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "o ato de concessão de crédito realizado entre a cooperativa de crédito e seu associado está dentro dos objetivos sociais da cooperativa, devendo ser considerado como ato cooperativo e, portanto, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial" (REsp n. 2.091.441/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 28/5/2025).

Ainda nesse sentido:

> "COOPERATIVA E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO DO RECURSO. DEMONSTRAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COOPERATIVA DE CRÉDITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE NÃO SE CONFUNDE COM BANCO. CONTRATO DE MÚTUO FIRMADO ENTRE COOPERATIVA E COOPERATIVADO NÃO PREVENDO TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. PREVISÃO ESTATUTÁRIA DE FIXAÇÃO PELO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE, CONTANTO QUE OS JUROS ESTIPULADOS NÃO SUPLANTEM A MÉDIA DE MERCADO PARA CONTRATOS DA ESPÉCIE.
> (...)

Documento eletrônico VDA52573363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/11/2025 17:04:38
Código de Controle do Documento: dcbcadea-9d04-4337-a6d8-7778e082032e

3. As cooperativas de crédito, embora sejam também instituições financeiras, não se confundem com os bancos, constituindo o contrato de mútuo pactuado entre as partes ato cooperativo, não caracterizando operação de mercado praticada por entidades bancárias.
(...)
8. Recurso especial provido para restabelecer a sentença" (REsp n. 1.141.219/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/5/2014.)

"RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. IMPOSTO DE RENDA. DISTRIBUIÇÃO DAS SOBRAS LÍQUIDAS AOS COOPERADOS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 141/CARF.
1. No caso exclusivo das cooperativas de crédito, já assentou este Superior Tribunal de Justiça que o ato cooperativo típico abarca também toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito - incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado. Especificamente para essas sociedades, em razão de sua finalidade singular, foi excepcionada a aplicação da Súmula n. 262/STJ ("Incide o imposto de renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas"). Precedentes: AgRg no AgRg no REsp. 717.126/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 09.02.2010; REsp. n. 591.298/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 24.10.2004; REsp. n. 1.305.294/MG, decisão monocrática, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.05.2013.
2. O tema inclusive já foi objeto de enunciado sumular no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Súmula n. 141/CARF: "As aplicações financeiras realizadas por cooperativas de crédito constituem atos cooperativos, o que afasta a incidência de IRPJ e CSLL sobre os respectivos resultados".
3. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp n. 1.951.158/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 28/10/2021.)

Ao contrário do que alegado pela parte agravante, a circunstância de que o precedente acima citado refere-se a causa tributária não impede a sua aplicação na hipótese, tendo em vista que a caracterização da realização de empréstimo da cooperativa aos cooperados como ato cooperativo independe da natureza da causa.

Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, aplica-se a Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA52573363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/11/2025 17:04:38
Código de Controle do Documento: dcbcadea-9d04-4337-a6d8-7778e082032e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.207.441 / PR

Número Registro: 2025/0124959-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00035375520238160170 00047708720238160170 00511445520248160000 00815716920238160000 00848462620238160000 01115252920248160000 08010131320228120004 11152529202481600003537555202381601704770872023816017051144552024816000051144552024816000001115252920248160000 801013132022812000481571692023816000084846262023816000

Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADM TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
RECORRENTE : ALEXANDRE SPERAFICO
RECORRENTE : COBRAZEM AGROINDUSTRIAL LTDA
RECORRENTE : DALTON SPERAFICO
RECORRENTE : DENIS SPERAFICO
RECORRENTE : DILSO SPERAFICO
RECORRENTE : ITACIR ANTÔNIO SPERAFICO
RECORRENTE : LEVINO JOSÉ SPERAFICO
RECORRENTE : MARCOS JOSE SPERAFICO
RECORRENTE : RICARDO LUIZ SPERAFICO
RECORRENTE : RODRIGO VICENTE SPERAFICO
RECORRENTE : SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA
RECORRENTE : SPERAFICO DA AMAZONIA SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Documento eletrônico VDA52791933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/12/2025 00:45:23
Código de Controle do Documento: 203e6743-ae26-4021-8aa3-58bc9c7221de

ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360
EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO - PR030591
ADEMAR NITSCHKE JUNIOR - PR039272
JOÃO PAULO ATILIO GODRI - PR073678
ISABELLA DA COSTA NUNES - GO049077

RECORRIDO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO ALIANCA - SICREDI ALIANCA PR/SP

ADVOGADOS : EMÍLIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN - PR020341
CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171
JAIRO FERNANDO BELINI - PR059596
FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232
PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ - DF059816
FABIANO JANTALIA BARBOSA - SP429990
FILIPE SENNA GOEPFERT - DF063073

INTERES. : CURY ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADM TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

AGRAVANTE : ALEXANDRE SPERAFICO

AGRAVANTE : COBRAZEM AGROINDUSTRIAL LTDA

AGRAVANTE : DALTON SPERAFICO

AGRAVANTE : DENIS SPERAFICO

AGRAVANTE : DILSO SPERAFICO

AGRAVANTE : ITACIR ANTÔNIO SPERAFICO

AGRAVANTE : LEVINO JOSÉ SPERAFICO

AGRAVANTE : MARCOS JOSE SPERAFICO

AGRAVANTE : RICARDO LUIZ SPERAFICO

AGRAVANTE : RODRIGO VICENTE SPERAFICO

AGRAVANTE : SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA

AGRAVANTE : SPERAFICO DA AMAZONIA SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360
EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO - PR030591
ADEMAR NITSCHKE JUNIOR - PR039272
JOÃO PAULO ATILIO GODRI - PR073678

Documento eletrônico VDA52791933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/12/2025 00:45:23
Código de Controle do Documento: 203e6743-ae26-4021-8aa3-58bc9c7221de

		ISABELLA DA COSTA NUNES - GO049077
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO ALIANCA - SICREDI ALIANCA PR/SP
ADVOGADOS	:	EMÍLIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN - PR020341
		CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171
		JAIRO FERNANDO BELINI - PR059596
		FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232
		PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ - DF059816
		FABIANO JANTALIA BARBOSA - SP429990
		FILIPE SENNA GOEPFERT - DF063073
INTERES.	:	CURY ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA52791933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/12/2025 00:45:23
Código de Controle do Documento: 203e6743-ae26-4021-8aa3-58bc9c7221de